

EDUCAÇÃO AMBIENTAL



**Elaboração de Projetos
FEHIDRO**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Alckmin - Governador

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

José Goldemberg - Secretário

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO

II - BASES PARA FORMULAÇÃO DE PROJETOS

III - ORIENTAÇÕES PARA DETALHAMENTO DE PROJETOS

**IV - DESTAQUES DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS
OPERACIONAIS**

V - ANEXO

I - APRESENTAÇÃO

O presente texto tem por finalidade informar e orientar o público interessado quanto à formulação de projetos de educação ambiental que tenham por objetivo a obtenção de financiamento por meio do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FEHIDRO.

Os projetos de educação ambiental, aprovados pelos Comitês das Bacias Hidrográficas do Estado de São Paulo, em conformidade com o Decreto 37.300, de 25/8/1993, que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, são enviados ao Agente Técnico - CETESB, que os encaminha à Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental - CPLEA, da Secretaria do Meio Ambiente, para análise e elaboração de parecer sobre viabilidade técnica e financeira do projeto, execução e cumprimento de cada uma de suas etapas e respectivo termo de conclusão.

Nos casos em que os projetos, relatórios de execução de etapas e termos de conclusão não demonstram a qualidade técnica necessária à liberação dos recursos ou deixam de apresentar a documentação pertinente, a liberação dos recursos fica comprometida. Nessas situações, encaminha-se ao interessado uma Orientação Técnica ou é solicitada a presença do responsável pelo projeto, de modo a serem feitos os esclarecimentos e, em certos casos, é realizada vistoria ao local, para comprovar a execução das atividades e/ou a utilização dos equipamentos e materiais indicados no projeto.

Ao tomador é dado o prazo de 30(trinta) dias úteis para cumprir as exigências técnicas ou financeiras, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante solicitação justificada.

O interessado terá, no máximo, 2 (duas) oportunidades para fazer as complementações técnicas, após o que, a documentação será devolvida à Secretaria Executiva do Colegiado que indicou o projeto, para que proceda à substituição do tomador.

II- BASES PARA FORMULAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos com enfoque na educação ambiental apresentados ao FEHIDRO devem estar fundamentados: (1) nas recomendações e diretrizes estabelecidas pelas grandes conferências internacionais; (2) na legislação brasileira e estadual pertinente e (3) nos documentos oficiais produzidos pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo.

A primeira conferência que tratou especificamente do tema, e talvez a mais significativa delas, foi a de Tbilisi, realizada na Geórgia, em 1977, cujo mérito foi ter colocado para a comunidade internacional a importância da educação ambiental na solução dos problemas ambientais e, ao mesmo tempo, por ter formulado um conjunto de princípios e diretrizes que, até hoje, permanecem válidos para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Outro marco nesta mesma direção foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, - a Eco-92, da qual resultou a Agenda 21, que reservou um capítulo especial para a promoção do ensino, da conscientização e do treinamento⁽¹⁾. Nesta conferência foi aberto espaço para um encontro paralelo das organizações não governamentais, no qual foi produzido o “Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global”.

A segunda Conferência Internacional de Educação Ambiental, “Educação e Conscientização Pública para a Sustentabilidade”, realizada em 1997 em Tessalonic, na Grécia, também é uma importante referência, na medida em que não só retoma os princípios e diretrizes estabelecidos na Conferência de Tbilisi, como agrega à educação ambiental a orientação para a sustentabilidade, destacando a temática do consumo sustentável. Os textos, contemplando as conclusões e recomendações desta Conferência, estão contidos no livro “Educação para um Futuro Sustentável”, editado pela Secretaria do Meio Ambiente do

(1) Agenda 21 - Capítulo 36

Estado de São Paulo, em parceria com o IBAMA e a UNESCO⁽²⁾. Sob o aspecto da legislação, deve ser ressaltada a Lei Federal nº 9795, de 27/4/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e o Decreto nº 4.281 de 25/6/02, que a regulamentou⁽³⁾.

Segundo a Lei entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Em reconhecimento à autonomia das instâncias estaduais, a Lei estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental⁽⁴⁾.

Neste sentido, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental, enquanto órgão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, indica as diretrizes e concepções que se seguem, para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental no Estado.

1- Cidadania e participação

- significando a possibilidade de todos os indivíduos e setores da sociedade que se sentirem afetados por problemas ambientais desenvolverem projetos e ações de educação ambiental, bem como poderem opinar e participar do processo de planejamento, desenvolvimento e avaliação de projetos governamentais.

2 - Sustentabilidade

- os projetos de educação ambiental devem estar voltados para a difusão de conceitos e atitudes que propiciem o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico-social e a proteção dos recursos

(2) Estes documentos podem ser encontrados no Centro de Referência em Educação Ambiental da SMA.

(3) Ver anexo

(4) Lei Federal nº 9.795 de 27/4/99, Art. 1º e 16 respectivamente

naturais, melhorando as condições de vida das populações atuais, sem comprometer a capacidade das futuras gerações.

3- Interdisciplinaridade

- os projetos de educação ambiental devem estar orientados para a integração entre os diversos campos do saber, permitindo que a população compreenda a complexidade das questões ambientais, por meio de mensagens que veiculem uma compreensão integrada da realidade ambiental, em seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais.

4 - Continuidade

- os projetos de educação ambiental não devem se limitar à execução de ações eventuais e isoladas. É necessário que esclareçam a forma pela qual as ações previstas influenciarão a comunidade, de forma sistemática e permanente, com relação à formação de hábitos e incorporação de atitudes consentâneas à conservação e ao resgate do meio ambiente.

5 - Efetividade

- a educação ambiental não visa apenas a transmissão de conhecimentos acerca do meio ambiente, mas mudança de comportamentos por meio da realização de ações concretas, para solucionar objetivamente os problemas ambientais. Neste sentido, os projetos de educação ambiental devem explicitar, de forma clara, as melhorias efetivas do meio ambiente que se pretende conseguir com a realização dos mesmos.

6 - Regionalidade

- os projetos de educação ambiental devem procurar focar a problemática ambiental no seu caráter regional, mesmo que a sua expressão ocorra de forma localizada. Assim, os projetos de educação ambiental devem procurar integrar e articular as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil, das entidades ambientalistas, das comunidades tradicionais, das universidades e escolas em âmbito regional.

7- Respeito às comunidades locais

- os projetos de educação ambiental devem levar em consideração a forma pela qual as comunidades locais resolvem seus problemas cotidianos, porque, como se assinalou na Conferência de Tbilisi, não cabe dúvida de que é na vida da coletividade e frente aos problemas que elas mesmas colocam, que os indivíduos e os grupos sociais sentir-se-ão interessados pelo meio ambiente e procurarão conservá-lo e/ou melhorá-lo.

III- ORIENTAÇÕES PARA DETALHAMENTO DE PROJETOS

O planejamento detalhado das atividades pedagógicas constitui procedimento fundamental para o sucesso de qualquer projeto educacional, principalmente em se tratando da educação ambiental. Do ponto de vista da administração pública, para que haja transparência dos atos praticados e dos gastos realizados, exige-se a identificação unitária das ações e o correspondente detalhamento das atividades, para qualquer tipo de projeto financiado com recursos do FEHIDRO, sejam esses projetos executados por órgãos governamentais ou não governamentais. As orientações que se seguem foram elaboradas a partir das principais questões identificadas nos projetos apresentados ao FEHIDRO.

1 - Justificativa

Um projeto de educação ambiental é justificável a partir da contribuição que pode proporcionar para a solução de problemas ambientais identificados em um determinado local, através do processo de conscientização pública, da difusão de informações, da sensibilização, da formação de hábitos, atitudes e comportamentos individuais e comunitários, com visão sistêmica, e buscando assegurar a sustentabilidade regional. A justificativa deve explicitar a razão do projeto estritamente com relação à questão abordada, mas sem perder a perspectiva de que no meio ambiente tudo se liga. A questão diagnosticada deve ser devidamente fundamentada, bem como a necessidade de ela ser resolvida.

2 - Objetivos

Um projeto de educação ambiental deve compor um todo harmonioso, de maneira que cada uma de suas partes concorra de forma integrada para o seu sucesso final.

Os objetivos podem ser de ordem geral quando se referem aos fins do projeto como um todo, e específicos, quando se reportam a cada uma de suas partes, ações ou atividades, devendo explicitar, de forma clara e sucinta, o que se pretende alcançar.

3 - Metas

As metas não devem ser confundidas com os objetivos, dado que visam expressar o projeto quantitativamente, seja no seu todo ou em uma de suas partes, ações ou atividades. Elas devem explicitar o número que se pretende atingir, ou seja, serem mensuráveis através do estabelecimento de indicadores de desempenho e devem indicar o prazo para a realização de todas as etapas. As metas devem ser temporais, específicas, factíveis e alcançáveis.

4 - Parcerias

As parcerias devem refletir a disposição efetiva de grupos/ pessoas realizarem solidariamente um mesmo projeto. Para se tentar assegurar o cumprimento das intenções manifestadas pelos parceiros, recomenda-se firmar um documento que defina as ações e as responsabilidades de cada parceiro.

5 - Público alvo

Deve ser indicado de forma clara e precisa. É constituído pelo grupo afetado diretamente pelo projeto e pelo público afetado indiretamente. Indicações genéricas e imprecisas devem ser evitadas.

6 - Atividades

As atividades constantes de um projeto de educação ambiental podem compreender: capacitação e treinamento; produção de material didático; estudo do meio; campanhas de sensibilização; eventos de mobilização e difusão de informações.

Seguem alguns exemplos de como explicitá-las de forma adequada.

6.1- Edição de cartilha, livro ou manual

- Objetivos
- Metas
- Plano da Obra/Sumário/Itemização
- Tiragem
- Formato: número de páginas, tamanho, tipo de papel

do miolo, tipo de papel da capa, se contém ilustrações, quantidade de cores, se é colado ou grampeado, etc.

- Público alvo
- Cronograma: período de elaboração, de impressão e de distribuição
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.2- Confeção de folhetos

- Objetivo
- Metas
- Temática
- Tiragem
- Formato: tipo de papel, tamanho, número de obras, ilustrações, quantidade de cores
- Público alvo
- Período de elaboração, impressão e distribuição
- Método de difusão: discriminar se é distribuição porta a porta, nas escolas, nos estabelecimentos comerciais, em eventos ou outras modalidades
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.3 - Elaboração de cartazes

- Objetivo
- Metas
- Características: assunto, formato, tamanho, cores, quantidade, linguagem, etc.
- Público alvo
- Período de elaboração, impressão e divulgação
- Locais de divulgação
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.4 - Cursos para formação de educadores/multiplificadores ambientais

- Objetivo
- Metas

- Conteúdo programático
- Metodologia: palestras; debates ; estudos do meio; discussão de textos e vídeos; elaboração de planos de ação e de projetos, etc.
- Perfil desejável do corpo docente
- Número de docentes por curso
- Número de cursos
- Carga horária de cada curso
- Cronograma
- Número de vagas por curso
- Forma de participação e critérios de seleção dos alunos
- Locais de realização dos cursos
- Recursos didáticos necessários
- Recursos materiais necessários
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.5 - Oficinas de treinamento e capacitação

- Objetivo
- Metas
- Atividades
- Metodologia de trabalho
- Número de oficinas
- Número de capacitadores e/ou treinadores
- Perfil desejável dos capacitadores e/ou treinadores
- Público a ser treinado e/ou capacitado
- Número de vagas por oficina
- Critérios de seleção dos participantes
- Carga horária de cada oficina
- Cronograma
- Horário
- Local
- Recursos didáticos necessários
- Recursos materiais necessários
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.6 - Atividades de campo

- Objetivo
- Metas
- Identificação e descrição das atividades: mutirão, visitação, sensibilização, pesquisa, trilha, exposição, estudo do meio, etc.
- Número de eventos
- Horário e duração de cada atividade
- Cronograma
- Localização da área de intervenção ou atuação
- Público alvo e número de participantes
- Formas de participação
- Equipamentos e material de apoio necessários
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.7 - Seminários e encontros

- Objetivo
- Metas
- Programa
- Local e época de realização
- Perfil dos palestrantes ou comunicadores
- Público alvo
- Procedimentos
- Recursos necessários
- Produtos esperados
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.8 - Publicação de periódicos, revistas e boletins

- Objetivo
- Metas
- Identificação e caracterização da publicação: formato, arte, tamanho, número de páginas, papel, cores, etc.
- Periodicidade e previsão de edições
- Tiragem
- Público alvo

- Sistema de distribuição
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.9 - Produção de vídeo

- Objetivo
- Metas
- Sinópsse ou pré-roteiro
- Tipo de produção: utilização de cenários, atores, som, locução, efeitos especiais, aquisição de fotos, filmagens aéreas, ou simples gravação situacional, etc.
- Recursos técnicos a serem utilizados: ilhas de edição, câmeras, direção, pessoal técnico especializado, etc.
- Tipo de mídia: U-Matic, padrão digital, filme 16 ou 35 mm, etc.
- Tempo de duração do vídeo
- Número de cópias
- Capas
- Público alvo
- Forma de distribuição
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.10 - Produção de CD Room

- Objetivo
- Metas
- Características do CD: texto, imagens, banco de dados, fotos, mapas, etc.
- Edição e arte
- Público alvo
- Número de cópias
- Capas
- Processo de distribuição
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.11 - Construção de página “Web-Site”

- Objetivo
- Metas
- Produção do “Site”
- Edição e arte
- Forma de hospedagem
- Sistema de manutenção
- Público alvo
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.12 - Campanhas através de rádio e TV

- Objetivo
- Metas
- Identificação das emissoras, dos programas e respectivas audiências
- Sinopse do texto, programa e vinhetas
- Forma de gravação e recursos necessários
- Público Alvo
- Quantidade, dimensão, duração e horário das inserções diárias
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

6.13 - Campanhas através da imprensa escrita

- Objetivo
- Metas
- Identificação do jornal e/ou revista e respectiva tiragem
- Resumo das matérias e indicação das seções a serem veiculadas
- Quantidade de inclusões previstas
- Público alvo
- Definição de indicadores de desempenho para avaliação das metas estabelecidas

7 - Processo de Avaliação

- 7.1 - Diagnóstico:** a ser feito no início do projeto, para registrar a situação tal como se encontra antes da implementação

das ações/atividades;

7.2 - Monitoramento: a ser feito durante o desenvolvimento do projeto, para verificar o cumprimento das etapas intermediárias e realizar possíveis correções de rota, se necessário;

7.3 - Conclusão: a ser realizada no final do projeto, para indicar, a realização das metas, os avanços conseguidos, bem como para indicar pistas para novos projetos;

7.4 - Toda avaliação é também um processo de aprendizagem. Assim, para que uma avaliação seja profícua, ela não deve apenas demonstrar os aspectos positivos, mas revelar, sobretudo, as dificuldades e fracassos. E, dessa forma, contribuir para que outros projetos não incidam nos mesmos erros e dificuldades;

7.5 - O processo de avaliação deve ser realizado pelos autores do projeto, pelo público alvo diretamente atingido e pela comunidade ou região em que o projeto está inserido.

7.6 - O processo de avaliação pressupõe o estabelecimento de indicadores de desempenho. Estes são índices que quantificam a situação que o projeto tem por finalidade modificar. Ele deve explicitar o impacto favorável das ações sobre o público alvo. Devem ser estabelecidos em números e medidas, para serem comparados com as metas do projeto.

8- Destino dos Equipamentos

A educação ambiental para ser eficaz precisa ser continuada. Para tanto, é desejável que os equipamentos e materiais adquiridos no âmbito de um determinado projeto estejam colocados integralmente a serviço da educação ambiental e à disposição da comunidade. O desenvolvimento de projetos deve estar vinculado, na concepção e implantação, a um programa de educação ambiental.

IV - DESTAQUES DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FEHIDRO

O presente texto destaca alguns itens do Manual de Procedimentos Operacionais, cuja compreensão entendemos ser de grande importância para as instituições que apresentam projetos de educação ambiental ao FEHIDRO com o objetivo de obter financiamento sob a modalidade não reembolsável. Pretende responder às dificuldades mais presentes nos projetos já encaminhados à Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, para avaliação e elaboração de parecer técnico.

O Manual de Procedimentos Operacionais do FEHIDRO destina-se a esclarecer o público interessado acerca dos procedimentos adotados com relação às rotinas e exigências para os projetos submetidos ao Fundo, em conformidade com o item III, do Decreto 37.300, de 25/8/93.

Ele pode ser consultado na sua íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.sigrh.sp.gov.br

Seguem, abaixo, os itens desse Manual que destacamos:

1 - Instituições que podem habilitar-se à obtenção dos recursos do FEHIDRO sob a modalidade “Não Reembolsável”

- 1.1** - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos municípios de São Paulo;
- 1.2** - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, meio ambiente ou aproveitamento múltiplo de recursos hídricos.
- 1.3** - consórcios municipais regularmente constituídos;
- 1.4** - entidades privadas, sem fins lucrativos, constituídas há pelo menos quatro anos, que tenham entre suas finalidades a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos.

2 - Condições para aprovação dos financiamentos

2.1 - parecer favorável do agente técnico abordando:

- a -** avaliação da planilha de orçamento, verificando se o custo da implantação está compatível com o mercado e com o cronograma físico-financeiro;
- b -** viabilidade técnica, verificada através de elementos técnicos adequados e da participação efetiva do(s) profissional(is) com habilitação compatível, verificada pelo currículo do responsável técnico, acompanhado da comprovação de vínculo empregatício, ou da apresentação do contrato de consultoria ou da ART (serviço de engenharia) ou voluntário.

2.2 - descrição ou dimensionamento dos resultados a serem alcançados, para que se possa aquilatar o benefício social, custo/benefício, população atendida e os parâmetros de avaliação;

2.3 - disponibilização aos órgãos integrantes do SIGRH de todos os dados e informações gerados pelos estudos e projetos financiados;

2.4 - citação do apoio do Governo do Estado de São Paulo, através do FEHIDRO, em todo o material a ser produzido, inclusive material de divulgação, na forma estabelecida pelo Órgão Competente.

3 - Contrapartidas

3.1 - o valor mínimo da contrapartida para os projetos não reembolsáveis é de 20%, calculado sobre o orçamento total da etapa a ser financiada pelo FEHIDRO, mas percentuais inferiores poderão ser estabelecidos a juízo do CBH;

3.2 - serão aceitos como contrapartida todos os itens necessários ao desenvolvimento do projeto, aprovados pelo agente técnico, com exceção daqueles descritos como itens não financiáveis, observando a limitação de

10% do custo global do empreendimento para coordenação geral e/ou técnica;

3.3 - não serão aceitos, como contrapartida de um empreendimento, itens de investimento e serviços que tenham recebido ou estejam recebendo financiamentos não reembolsáveis, tanto do FEHIDRO, como de outras entidades com recursos públicos;

3.4 - a utilização de mão-de-obra e equipamentos do tomador deverá ser comprovada por meio da apresentação de planilha de horas/homens, contendo os nomes dos funcionários envolvidos, a quantidade de horas e o respectivo custo, a declaração do responsável legal pelo financiamento atestando o custo homem/hora, bem como a planilha de horas/equipamentos utilizados na execução do empreendimento.

4 - Itens financiáveis

4.1 - Financiamentos para aquisição dos itens abaixo, somente poderão ser liberados para entidade de direito público da administração direta e indireta que não possuam receita tarifária, do Estado ou municípios:

- equipamentos e acessórios de informática;
- mobiliário em geral;
- equipamento audiovisual em geral;
- automóveis, caminhonetes, furgões e barcos novos, desde que comprovadamente indispensáveis para implantação de programas, projetos, serviços e obras previstos no PERH;
- equipamentos e acessórios para implantação, atualização e ampliação de sistema de informações e/ou monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos;

4.2 - Universidades, entidades de pesquisa, ensino superior e desenvolvimento tecnológico e entidades da sociedade civil, privadas mas sem finalidade lucrativa,

poderão receber financiamentos não reembolsáveis para os itens acima, desde que:

a - tenham seus projetos e programas em parceria e consonância com órgãos ou entidades públicas participantes da implementação do PERH;

b - apresentem termo de cooperação técnica ou compromisso celebrado com órgão ou entidade pública envolvida, demonstrando que as ações previstas no projeto são de interesse mútuo e atendem o PERH, prevendo que os equipamentos e materiais adquiridos serão doados sem ônus à administração pública ao final do empreendimento. O agente técnico estabelecerá em seu parecer de aprovação do empreendimento, em conformidade com sua natureza, a data de apresentação do Termo de Doação;

- 4.3** - Despesas originadas por deslocamentos necessários à execução do empreendimento, devidamente previstas na planilha orçamentária e restritos ao Estado de São Paulo, condicionados à justificativa aprovada pelo agente técnico no limite estabelecido no Manual de Procedimentos;
- 4.4** - Fornecimento de alimentação aos participantes das atividades, limitadas a 0,2 UFESPs por pessoa;
- 4.5** - Aluguéis de salas, veículos (ônibus, caminhonete para transporte de equipamentos, caminhão de som) e de equipamentos audiovisuais, somente quando necessários para realização de eventos específicos;
- 4.6** - Despesas gerais com material de escritório e informática (uso diário), limitadas a 1% do custo global;
- 4.7** - Contratação de mão-de-obra (para trabalho no campo, estagiário, técnico e consultoria), observando os valores máximos a serem pagos pelo FEHIDRO, constantes do anexo V do Manual.

5 - Itens não financiáveis

Despesas referentes a mão-de-obra e horas de equipamentos próprios do Tomador, bem como as horas do responsável pelo acompanhamento da implantação do empreendimento ou coordenação, sendo as mesmas apenas passíveis de serem utilizadas como contrapartida no financiamento.

6 - Itens não financiáveis e que não podem ser aceitos como contrapartida

- 6.1** - custos dos empreendimentos relativos a administração da execução;
- 6.2** - premiações em geral;
- 6.3** - bolsas de estudo;
- 6.4** - operação e manutenção;
- 6.5** - procedimento licitatório;
- 6.6** - utilização de instalações (sede, prédios, salas) e de equipamentos (veículos, computadores, telefones, fax, copiadoras, etc);
- 6.7** - despesas gerais de manutenção (aluguel, contas de telefone, água, luz);
- 6.8** - materiais, serviços e equipamentos provenientes de doações de entidades públicas ou repasse a fundo perdido de recursos públicos;
- 6.9** - despesas com hospedagens e locomoção individual de participantes de cursos ou eventos em geral;
- 6.10** - rescisões de contrato.

Observações:

- * Não haverá reembolso para gastos efetuados antes da assinatura do contrato;
- * Despesas com táxi e passagens aéreas, mesmo que previstas no orçamento, são passíveis de glosa total ou parcial quando o agente técnico constatar serem desnecessárias ao cumprimento do objeto.

7- Liberação dos recursos e prestação de contas

- 7.1** - Beneficiários de recursos do FEHIDRO ao realizarem suas compras ou contratações deverão obedecer às exigências da Lei 8666/93 e suas alterações. Os beneficiários que não são sujeitos a esta Lei, deverão adotar os princípios gerais estabelecidos pela referida Lei, notadamente em seu Artigo 3º que estabelece os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- 7.2** - A aquisição de materiais ou serviços com dispensa de licitação deverá ser precedida de pesquisa de preços, formalizada através de consultas e respostas por escrito, devidamente assinadas e em papel timbrado, e da cartacontrato formalizada entre o tomador e o fornecedor de bens ou serviços ou da emissão da Nota Fiscal Fatura;
- 7.3** - A liberação da primeira parcela do financiamento será efetuada pelo agente financeiro, mediante parecer técnico favorável do agente técnico acerca da documentação, comprovando o comprometimento dos valores que oneram o Fundo, no caso do Tomador ser o próprio executor, ou manifestação acerca do procedimento licitatório, no caso do empreendimento ser terceirizado;
- 7.4** - As demais parcelas serão liberadas mediante parecer técnico elaborado pelo agente técnico comprovando a efetiva realização da etapa, tendo em vista a apresentação de documentação pertinente, tais como: fotos, relatórios sobre cursos, oficinas e eventos e materiais didáticos produzidos, como cartilhas, mapas, “folders”, vídeos e também as listas de presenças dos participantes e avaliação das atividades, bem como as

vistorias “in loco”, quando o agente técnico julgar necessário, devendo, para tanto, o tomador encaminhar ao agente técnico com antecedência a agenda de atividades a serem realizadas e ser comunicado, pelo menos 20 dias antes da realização dessas atividades;

- 7.5** - A última parcela, que não poderá ser inferior a 10% do valor do financiamento, será liberada mediante parecer técnico favorável do agente técnico sobre o Termo de Conclusão do Empreendimento ou Relatório Final;
- 7.6** - Somente serão aceitas comprovações de despesas com itens pertencentes à planilha de orçamento constante do projeto aprovado pelo agente técnico;
- 7.7** - A comprovação da contrapartida quando composta por bens e serviços do próprio Tomador será feita mediante declaração do representante legal e de vistoria e atestado do agente técnico;
- 7.8** - A comprovação da execução das etapas deve ser feita mediante documentação indicada pelo Manual FEHIDRO, item 9.3.

8 - Recomendações finais

- 8.1** - Preencher o formulário “cronograma físico-financeiro”, descrevendo as atividades que serão desenvolvidas na execução do projeto, observando que “recursos humanos”, “material de escritório” e “equipamentos” não são atividades, e sim custos/despesas;
- 8.2** - Preencher o formulário “Planilha de Orçamento”, detalhando, ao máximo possível, os custos/despesas envolvidos em cada atividade mencionada no cronograma físico-financeiro, informando suas quantidades/unidades, valores e a fonte de recursos (FEHIDRO ou contrapartida).

Exemplos:

Atividade 1. Realização de palestras

- 1.1 Palestrante
- 1.2 Aluguel de sala para evento
- 1.3 Café para “n” pessoas

Atividade 2. Curso de Educação Ambiental

- 2.1 Contratação de Profissional p/....
- 2.2 Confeção e impressão de apostila
- 2.3 Aquisição de pastas
- 2.4 Aquisição de canetas
- 2.5 Café para “n” pessoas
- 2.6 Compra de filmes de 24 poses
- 2.7 Serviço de revelação de filmes 24 poses

Atividade 3. Trabalho de Campo

- 3.1 Combustível para deslocamento do local “A” ao “B” totalizando “C” quilômetros rodados.
- 3.2 Mão-de-obra do monitor ou técnico
- 3.3 Refeições para “n” pessoas

ANEXO

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva

voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.
Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico democrático, e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

SEÇÃO II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I – educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II – educação superior;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação de jovens e adultos.

Art 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art 11º. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art 12º. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art 14º. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art 15º. São atribuições do órgão gestor:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art 16º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art 17º. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II – prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18º. (VETADO)

Art 19º. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, D E C R E T A:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º Compete ao Órgão Gestor:

I - avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

II - observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Nacional de Educação - CNE;

III - apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

IV - sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo;

V - estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas

educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

VI - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;

VII - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;

VIII - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;

IX - levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no País e no exterior para a realização de programas e projetos de educação ambiental;

X - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

XI - assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação Ambiental: a) a orientação e consolidação de projetos; b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem sucedidos; e, c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 4º Fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um representante dos seguintes órgãos, entidades ou setores:

I - setor educacional-ambiental, indicado pelas Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental;

II - setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura, garantida a alternância;

III - setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais, garantida a alternância;

IV - Organizações Não-Governamentais que desenvolvam ações em Educação Ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais - ABONG;

V - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI - municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

VII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

VIII - Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste Comitê;

XI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XII - da Associação Brasileira de Imprensa - ABI;

XIII - da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Estado de Meio Ambiente - ABEMA.

§ 1º A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

I - a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e

II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

I - a todos os níveis e modalidades de ensino;

II - às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

III - às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde;

IV - aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;

IX - Conselho Nacional de Educação - CNE;

X - União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

V - a projetos financiados com recursos públicos; e

VI - ao cumprimento da Agenda 21.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

§ 2º O Órgão Gestor estimulará os Fundos de Meio Ambiente e de Educação, nos níveis Federal, Estadual e Municipal a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 8º A definição de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em âmbito nacional, conforme a atribuição do Órgão Gestor definida na Lei, deverá ocorrer no prazo de oito meses após a publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e o Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Presidente da República

Paulo Renato de Souza, Ministro da Educação

José Carlos Carvalho, Ministro do Meio Ambiente

**COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Lucia Bastos Ribeiro de Sena - Coordenadora

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO

Martinus Filet - Diretor

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL ESTRATÉGICO

Lina Maria Aché - Diretora

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Rosely Sztibe - Diretora

DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO DE DADOS AMBIENTAIS

Sergio Alex Constant de Almeida - Diretor

TEXTO:

José Flávio de Oliveira

COMPATIBILIZAÇÃO COM O MANUAL FEHIDRO:

Valéria H. Baptista

REVISÃO:

Laura Stela Naliato Perez

Flavio Marcondes

EQUIPE TÉCNICA/FEHIDRO:

Lucilene Teixeira Ribeiro

Valéria H. Baptista

EDITORÇÃO:

DGDA/PROGRAMAÇÃO VISUAL

Antonio Carlos Palacios - Capa

Pedro O. V. Galletta - Projeto Gráfico

**SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE**



**GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
CUIDANDO DE GENTE